

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 82, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência.

Especificamente, a proposição estabelece que poderá ser considerada pessoa com deficiência a pessoa com condição neurodivergente que envolva altas habilidades ou superdotação, desde que atendidos os critérios de aferição da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do Projeto, que estende a avaliação da deficiência às altas habilidades e à superdotação.

Ademais, dispõe que políticas implementadas nos sistemas de assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à identificação, ao diagnóstico e ao atendimento especializado, integral e prioritário das crianças com altas habilidades ou superdotação.



Também altera a Lei nº 14.601, de 2023, a fim de conceder prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família aos núcleos familiares que contenham pessoa com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências.

Na justificação, a Autora destaca que as barreiras sociais enfrentadas por pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação “frequentemente surgem da falta de compreensão, reconhecimento e valorização das suas necessidades específicas”. E que, “Embora tais características não sejam consideradas deficiências, elas podem colocá-las em situações de vulnerabilidade social comparáveis às enfrentadas por pessoas com deficiência”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 30 de setembro de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr. (PSB-MA), pela aprovação, com Substitutivo adotado em 21 de outubro de 2025.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao referido Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência adotou Substitutivo que propõe instituir a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD), com o objetivo de assegurar identificação adequada, atendimento educacional especializado, suporte psicossocial e mecanismos de inclusão social e econômica a esse público, além de promover a articulação intersetorial entre as políticas de educação, assistência social, saúde e trabalho.

As proposições atendem a uma demanda social relevante e ainda pouco explorada no Brasil, haja vista que as barreiras sociais enfrentadas por pessoas com altas habilidades ou superdotação frequentemente decorrem da falta de compreensão, reconhecimento e valorização de suas necessidades específicas. Embora tais características não sejam, em si, consideradas deficiências, é inegável que podem colocá-las em situações de vulnerabilidade social comparáveis às enfrentadas por pessoas com deficiência, sobretudo quando inexistem políticas públicas estruturadas voltadas à sua identificação e acompanhamento.

Estima-se que existam cerca de 3,5 mil brasileiros identificados com superdotação ou altas habilidades no território nacional, parcela significativa composta por crianças e adolescentes. Não obstante, estudos indicam que há expressiva subnotificação desses casos no Brasil, em razão da ausência de instrumentos adequados de identificação e de políticas sistemáticas de acompanhamento em diferentes faixas etárias e áreas do conhecimento. Tal cenário reforça a necessidade de uma política nacional estruturada, com diretrizes claras e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Nesse cenário, a ausência de uma cultura institucional que promova a inclusão integral dessas pessoas, aliada à persistência de estereótipos e preconceitos, contribui para sua marginalização e para a limitação de seu pleno desenvolvimento. Essas barreiras sociais tornam-se



ainda mais significativas quando interagem com obstáculos de natureza física, institucional e atitudinal, bem como com restrições econômicas e culturais. A escassez de políticas públicas robustas e de profissionais devidamente capacitados para identificar e apoiar as necessidades específicas desse público reforça o ciclo de exclusão e invisibilidade.

No ambiente escolar, por exemplo, a inexistência ou insuficiência de programas específicos de enriquecimento curricular, a inadequação das estratégias pedagógicas e a ausência de formação adequada dos profissionais da educação podem dificultar o desenvolvimento das altas habilidades, com impactos negativos no desempenho acadêmico e no bem-estar emocional de crianças e adolescentes.¹ Soma-se a isso a crença equivocada de que o potencial acima da média elimina quaisquer dificuldades, o que frequentemente conduz à negligência quanto ao suporte educacional e social necessário.²

Em termos práticos, observa-se que, apesar de apresentarem elevado potencial intelectual, criativo ou acadêmico, essas pessoas frequentemente enfrentam dificuldades para obter o apoio educacional e financeiro indispensável ao pleno desenvolvimento de suas capacidades, especialmente quando pertencem a famílias de baixa renda. A interação entre altas habilidades e barreiras socioeconômicas pode aprofundar desigualdades, demonstrando que o ambiente social e as condições externas exercem papel determinante na promoção ou na limitação de oportunidades. Torna-se, portanto, imprescindível tratar tais barreiras de forma abrangente, com vistas à promoção da equidade e da inclusão.

Assim, no âmbito desta Comissão, optamos por acompanhar o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promovendo ajustes de natureza meramente redacional, com vistas a aprimorar a técnica legislativa e conferir maior clareza e sistematicidade ao texto. Ademais, foram explicitadas fontes de custeio e

¹ VIRGOLIM, Angela. As vulnerabilidades das altas habilidades e superdotação: questões sociocognitivas e afetivas. *Educar em Revista*, v. 37, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/er/a/55HDKrpm9R8Sb5SPBPrB3jF/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2026.

² NEGREIROS, Júlia Reis et al. Características socioemocionais de crianças com altas habilidades/superdotação: um estudo exploratório. *Revista Educação Especial*, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/83882/66503>. Acesso em: 20 fev. 2026.



mecanismos de viabilidade orçamentária, de modo a assegurar compatibilidade com as exigências de responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 2025, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-647



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que, conforme critérios educacionais, psicológicos, sociais e culturais diversificados e metodologias reconhecidas pela comunidade científica e por regulamento, apresentar potencial elevado de desempenho intelectual, criativo, acadêmico, artístico ou de liderança, isolado ou combinado, com grande envolvimento com a aprendizagem.

§ 2º A regulamentação do disposto no § 1º deste artigo acompanhará o desenvolvimento científico, fará a distinção dos graus de reconhecimento necessário para acesso a diferentes direitos previstos nesta Lei ou em legislação específica e não será utilizada para restringir acesso a direitos já garantidos ou que venham a ser garantidos no futuro.

Art. 2º São direitos das pessoas com altas Habilidades ou superdotação, sem prejuízo de outros:

I - identificação precoce, criteriosa e cientificamente fundamentada;

II - atendimento educacional especializado (AEE), nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - suporte psicossocial;



IV - apoio e orientação parental;

V - oportunidades especializadas de educação e aprendizagem ao longo da vida;

VI - identificação tardia e seu devido apoio e acompanhamento;
e

VII - não-discriminação.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar o atendimento educacional especializado de que trata o inciso II do caput deste artigo será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, a ser celebrado anualmente em 10 de agosto, com inclusão no calendário oficial de eventos nacionais.

Art. 4º A implementação da PN-AHSD observará as seguintes diretrizes:

I - identificação obrigatória e permanente do público-alvo;

II - aproveitamento e qualificação da infraestrutura e serviços já existentes nos sistemas e equipamentos públicos, sem prejuízo da constituição de novos;

III - formação contínua de profissionais;

IV - prioridade para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, nos termos do regulamento;

V - governança intersetorial; e

VI – participação das pessoas com altas habilidades ou superdotação e suas famílias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I - recursos oriundos de parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas, organizações não governamentais ou



instituições congêneres, cuja atividade principal esteja relacionada à pesquisa, apoio e desenvolvimento de programas educacionais destinados às pessoas com altas habilidades e superdotação;

II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º As parcerias mencionadas no inciso I do caput deste artigo deverão ser formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, assegurando transparência, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A destinação dos recursos mencionados no inciso III do caput deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a PN-AHSD, devendo observar:

I – a governança intersetorial da Política, nos termos do art. 4º, V, desta Lei.

II – o estabelecimento de metas, seus respectivos indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da Política;

III – a articulação federativa;

IV – a revisão da Política, no mínimo, a cada 4 anos;

V – a participação da comunidade científica, das pessoas com altas habilidades ou superdotação e suas famílias.

Art. 7º Constituem instrumentos da PN-AHSD, dentre outros:

I - Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (CN-AHSD), nos termos do art. 59-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



II – criação e aperfeiçoamento de Centros ou Núcleos de Atividades de Altas Habilidades e Superdotação (NAAH/S) e serviços assemelhados;

III – construção de protocolos e documentos de referência nos sistemas de políticas públicas e intersetoriais, visando, principalmente, à identificação, ao cuidado e ao desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação em todos os âmbitos da vida;

IV – eventos e programas no campo da ciência e tecnologia;

V – políticas de incentivo e reconhecimento às pessoas com altas habilidades ou superdotação;

VI – programas de educação e suporte parental;

VII – criação de recortes específicos nos programas de educação e aprendizagem ao longo da vida;

VIII – apoio ao diagnóstico tardio;

IX – apoio financeiro a crianças, adolescentes e jovens com altas habilidades ou superdotação em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Art. 8º O art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 75-F.....

§1º Fica estendida a prioridade de que trata o caput deste artigo aos empregados com altas habilidades ou superdotação e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º Estendem-se às pessoas com altas habilidades ou superdotação ou que tenham filhos ou criança sob guarda judicial com essa condição todos os direitos previstos em lei ou jurisprudência garantidos à pessoa com deficiência, no que diz respeito à flexibilização de jornada de trabalho.” (NR)

Art. 9º O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 98.....

.....



§3º-A As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor com altas habilidades ou superdotação ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com essa condição.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-647

